

Câmara Municipal de Pelotas  
Documento Protocolado  
Sob N.º 4563  
Em 05/11/09  
Responsável 8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**



Pelotas, 04 de novembro de 2009.

**MENSAGEM Nº 065/2009.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas – REFIS-PELOTAS.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-05-Nov-2009-10:42-004563-1/2

Exmo. Sr.  
**Adalim Luiz Garcia Medeiros**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas – REFIS-PELOTAS, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

§ 1º - Poderão ser incluídos no Refis-Pelotas eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§ 2º - Os contribuintes poderão aderir ao Refis-Pelotas até o dia 30 de novembro de 2009.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Se pagos em cota única, até o dia 10 de dezembro de 2009, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multas e juros devidos;

III - Se pagos parceladamente, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de multa e juros devidos;

IV - Se pagos parceladamente, em até 90 (noventa) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de multa e juros devidos;

V - Se pagos parceladamente, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros devidos.

§ 1º - Para todas as modalidades de parcelamento será exigido o pagamento inicial de 5 % (cinco por cento), calculado sobre o valor da dívida após os devidos descontos citados nos incisos II, III, IV e V, que será considerado como a primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Para dívidas em fase de cobrança judicial, o optante do Refis-Pelotas, terá desconto de 100% nos encargos legais.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Receita,

autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único - Para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de instituição bancária oficial.

**Art. 4º** O saldo devedor parcelado, será convertido em Unidades de Referência Municipal (URMs);

**Art. 5º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da URM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

**Art. 6º** O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas acordadas nos termos dos incisos II, III, IV e V do art. 2º desta lei, determinará o imediato cancelamento do benefício concedido e posterior envio à cobrança judicial;

Parágrafo único - Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perderá o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

**Art. 9º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais - Anexo II - no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2009.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 04 de novembro de 2009.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Secretário de Governo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, que trata sobre a necessidade de um Programa de Recuperação Fiscal do Município (Refis), para despertar o interesse do contribuinte em renegociar as pendências tributárias com a Prefeitura Municipal de Pelotas, torna-se justificado pela atual conjuntura econômica que assola o país como um todo e, refletindo de forma preocupante em todos os municípios.

A seguir alguns tópicos que servem para justificar o projeto de lei, ora enviado a Câmara Municipal de Pelotas:

- **Crise Financeira:**

Queda na arrecadação das receitas do Município, diante da crise financeira mundial, refletida em nosso país e conseqüentemente em todos os Municípios. Desde o início do ano, vem sendo publicado na imprensa local, regional e nacional, notícias sobre a vultuosa diminuição na arrecadação dos municípios, especialmente no que se refere às transferências de ICMS e do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. O Município de Pelotas sofreu uma queda de 40% no repasse referente ao ICMS no mês de abril e de 17 % no repasse referente ao FPM em agosto deste ano, por exemplo. Nesse particular, cabe ressaltar que as isenções de IPI concedidas pela União Federal, contribuíram muito com a queda de arrecadação. Saliencia-se ainda, que o Governo Federal, vários Estados e Municípios já lançaram programa de recuperação fiscal semelhante como forma de recompor a receita.

- **Renegociação de Dívida Ativa:**

Diante dos números abaixo apresentados, e apesar de todos os esforços de cobrança administrativa, em 2009, a Secretaria Municipal de Receita – SMR, em conjunto com a Procuradoria Municipal do Município – PGM, buscou melhorar a arrecadação, através da cobrança judicial:

TRIBUTOS	2005	2006	2007	2008
IPTU	98.216.708,00	96.386.172,00	99.601.705,00	112.852.852,99
ISSQN	29.766.791,00	33.661.877,00	37.234.270,00	90.395.710,57
<b>TOTAL</b>	<b>127.983.499,00</b>	<b>130.048.049,00</b>	<b>136.835.975,00</b>	<b>203.248.563,56</b>

Como se pode constatar, houve um acréscimo considerável no saldo de Dívida Ativa em 2008, justamente pela ação de lançamento e cobrança judicial dos "leasing" dos Bancos, além de outras ações de efetiva fiscalização.

Em 2009, foram enviados CDA'S para cobrança judicial, através da PGM, destes valores, conseguiu-se negociar com os contribuintes, o valor de R\$ 1.438.779,73. Deste valor negociado, foram pagos à vista e em parcelas

vencidas até 20 de outubro de 2009, R\$ 401.555,49 (27,91% do valor negociado).

- **Regularidade Fiscal e Geração de Empregos**

A estratégia é de que muitos contribuintes, em cobrança administrativa ou judicial, sintam-se atraídos pelos benefícios de quitação, previstos no presente projeto, e, além de arrecadar em favor do Município, alcancem a regularidade fiscal.

Com base em estudo preliminar dos técnicos da SMR, considerando que, em média, o total de juros e multas representam 25% do total da dívida, vê-se que a vantagem do contribuinte, seria de no máximo 25% do valor da dívida, para o pagamento à vista, onde se dará o desconto de 100% na multa e juros, e de, no mínimo, 12,5 % se o contribuinte optar por parcelar a dívida em 180 vezes mediante desconto de 50% na multa e juros. Assim sendo, os descontos oferecidos se tornam insignificantes em relação ao total da dívida ativa que se aproxima a duzentos milhões de reais.

Parte da mesma estratégia, busca facilitar a vida dos contribuintes, no sentido de que estando em dia com os tributos municipais, tenham pleno acesso a Certidões Negativas de Débito, e com isso, viabilizando a atração de novos negócios e empreendimentos, possam manter e ampliar os empregos no Município.

